



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 19 97
C	<i>Stolentins</i>
	Rubrica

Processo : 10675.000597/95-01
Sessão : 25 de setembro de 1996
Acórdão : 203-02.781
Recurso : 99.324
Recorrente : IRENE ALVES FERNANDES
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

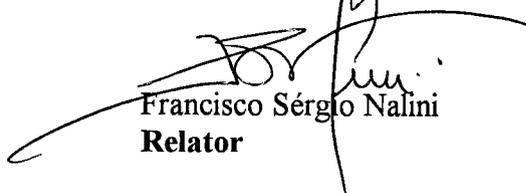
ITR - FATO GERADOR - É válido o lançamento efetuado com base em Medida Provisória transformada em Lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRENE ALVES FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eal/CF



Processo : 10675.000597/95-01

Acórdão : 203-02.781

Recurso : 99.324

Recorrente : IRENE ALVES FERNANDES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Jacuba Matinha, de sua propriedade, localizado no Município de Uberlândia-MG, com área total de 436,7 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a requerente solicitou a revisão do lançamento, alegando que a propriedade teve boa produção no ano de 1994 e que seus vizinhos, em áreas iguais tiveram tributação relativamente menor.

Para comprovar suas alegações junta notas fiscais das operações de vendas da exploração da terra (fls. 04 a 11).

A autoridade julgadora, DRJ em Belo Horizonte - MG, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 14/16):

“LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova o erro nela contido”.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 19/22, onde alega:

1 - que o lançamento do ITR-94 foi feito com base em lei que não tinha vigência, argumentando que a Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, foi modificada e sancionada como a Lei 8.847, de 28/1/94, com publicação no final de janeiro do exercício fiscal de 1994;

2 - que a edição da mencionada Medida Provisória foi uma tentativa do Executivo em burlar o princípio da anterioridade, utilizando-se da permissividade do artigo 62 da CF que dá força de Lei às MPs;



Processo : 10675.000597/95-01

Acórdão : 203-02.781

3 - que o expediente do Poder Executivo não logrou êxito porque a edição da Lei nº 8.874/94 foi durante o exercício fiscal de 1994, e que a própria Lei, no artigo 26, estabeleceu que a mesma entraria em vigor na data de sua publicação;

4 - que o CTN determina que a norma a ser aplicada é aquela vigente à época do fato gerador e que o fato gerado do ITR é a posse e/ou a propriedade do imóvel rural, que ocorre no primeiro dia do ano ou do exercício fiscal;

5 - que, quando da edição da Lei nº 8.874/94, em 28/1/94, já havia ocorrido o fato gerador e que as determinações do diploma legal só seriam aplicáveis para os fatos geradores que viessem ocorrer depois de sua vigência;

6 - que o lançamento do ITR-94 violou o princípio constitucional da anterioridade assegurado ao cidadão, conforme art. 150 da CF.

Requer, por entender que a apuração da base de cálculo foi em data diferenciada da ocorrência do fato gerador, que seja anulado o lançamento com base na Lei nº 8.847/94 e fixado o lançamento e cobrança do imposto com base na Lei nº 4.504/64 e legislação complementar.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia-MG, fls. 24/25, pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



Processo : 10675.000597/95-01
Acórdão : 203-02.781

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Verifica-se que, na fase recursal, a recorrente em nenhum momento contesta o valor do ITR-94 que lhe foi cobrado, centrando seu arrazoado na inocorrência do fato gerador, nos moldes do lançamento.

Não cabe razão à recursante pois a Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, explicitava quais eram as condições da ocorrência do fato gerador:

“Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício.”

Já o artigo 3º determina que a base de cálculo do mesmo é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

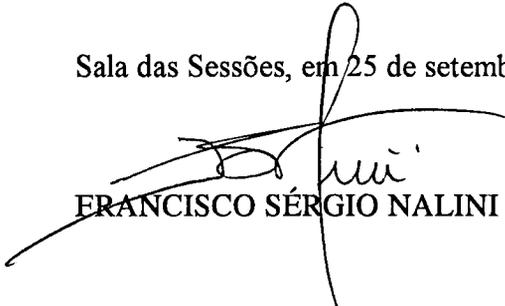
O Código Tributário Nacional - CTN, no seu artigo 114, define que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Por outro lado, o artigo 62 da Constituição Federal dá força de Lei às Medidas Provisórias adotadas pela Presidência da República.

A Medida Provisória foi convertida em Lei em janeiro de 1994.

Assim exposto, não tendo sido nenhum elemento legal ferido para a determinação dos valores para o ITR/94, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI